

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art.1º O art. 98 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 98. Para obras, serviços e fornecimento, exigir-se-á garantia com percentual de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato.” (NR)

JUSTIFICATIVA

É fundamental estabelecer limite quantitativo à exigência de garantia, com vistas a evitar a oneração das ofertas e do contrato administrativo.

Este limite percentual deve estar adequadamente referenciado pelo valor estimado da contratação, tal como se passa com o regime jurídico vigente.

A experiência permite concluir que o limite ordinário de 5% prescrito pela Lei nº 8.666, de 1993, tem se revelado eficaz para acautelar o risco da Administração relativamente à execução de volume expressivo de



contratos quando a proposta se presume exequível e estiver alinhada até certa medida com os valores constantes do orçamento público.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado VERMELHO PL/PR

2023-3348

